



## **RESUMO DO DIÁRIO**

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

### **LICITAÇÕES**

#### **AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 - Objeto: contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil, para execução, mediante o regime de empreitada por preço global, de obra de pavimentação em paralelepípedo de ruas do Povoado de Piabas, Município de Caém/BA

#### **PARECER JURÍDICO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021**

#### **DECISÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021.**



**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**

O **MUNICÍPIO DE CAÉM**, através da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, tendo em vista que findou todos os prazos do período recursal, e diante do julgamento final dos mesmos, referente à fase de habilitação, comunica que a sessão de abertura dos envelopes de “PROPOSTA DE PREÇO” das empresas Habilitadas na licitação abaixo relacionada, realizar-se-á na sede da Prefeitura Municipal, conforme descrito abaixo:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

**Objeto: contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil, para execução, mediante o regime de empreitada por preço global, de obra de pavimentação em paralelepípedo de ruas do Povoado de Piabas, Município de Caém/BA.**

Dia: 17.03.2021, às 09hs

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Caém/Ba, localizada na Praça, Desembargador Souza Dias, 18 – Centro – Caém-BA.

A Ata da sessão e resultado de julgamento, assim como todos os atos pertinentes ao processo, serão publicados no DOEM – Diário Oficial Eletrônico do Município, no endereço: [www.caem.ba.gov.br](http://www.caem.ba.gov.br).

Caém-Ba, 12 de março de 2021.

**SIMONE SILVA ANDRADE**  
Presidente da CPL



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Setor de Licitações e Contratos

**Assunto:** Resposta aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DE PIABAS, MUNICÍPIO DE CAÉM-BA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 8.666/ 1993. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021.

### I-A CONSULTA

A Comissão de Licitações e Contratos encaminhou os Recursos Administrativos em epígrafe, que versam sobre a decisão da Presidente na ata de abertura da Tomada de Preços nº 001/2021, do processo administrativo licitatório nº 014/2021.

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas: CONSTRUTORA LIMA EIRELI; FERREIRA CONSTRUÇÕES E EDIFÍCIOS LTDA; ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI; contra a decisão da CPL que desclassificou as licitantes recorrentes no certame público da Tomada de Preços nº 001/2021.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verificamos que todos os Recursos foram Interpostos tempestivamente pelas empresas licitantes ora Recorrentes, a saber, CONSTRUTORA LIMA EIRELI; FERREIRA CONSTRUÇÕES E EDIFÍCIOS LTDA; ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, passando a julgá-los a seguir.

### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO



Inicialmente, entendemos ser necessário informar que no procedimento licitatório em análise, não houve pedidos de esclarecimentos, tão pouco impugnações ao supracitado Edital.

Assim sendo, passamos a análise pontual das alegações contidas nas peças recursais das Recorrentes.

**A) Análise do Recurso da licitante CONSTRUTORA LIMA EIRELI:**

A recorrente alega que foi equivocadamente desclassificada, porém, ao analisarmos a sua fundamentação, a mesma carece de amparo legal.

A empresa licitante, ora recorrente, apresentou em suas alegações legais meras subjetividades, sem qualquer fundamentação pertinente aos quesitos que lhe inabilitaram. Urge destacar que a empresa licitante deixou de atender inúmeras exigências editalícias, essas destacadas na Ata de Julgamento.

O Licitante deixa de apresentar em sua documentação as exigências previstas no item, 7.4.2.1 (Certidão CNPJ do corrente ano), item 7.4.2.5 (apresentar CRS que comprova a regularização do FGTS), cabendo destacar nesse item que o documento apresentado é visivelmente alterado, pois, a fotocópia apresentada esta com informações incompletas, constando apenas o cabeçalho, suprimidas as informações de data de emissão e vigência. O item 7.4.4.3 também é ausente na documentação, sendo esse o Laudo Contábil. O Atestado de visita, conforme item 5, não é apresentado.

Quanto ao tocante a qualificação técnica, o Ilmo. Engenheiro do Município, Sr. Vinícius Silva Andrade – CREA 0517204908, aduz, em opinativo acerca dos quesitos técnicos erigidos pelos Afluentes, em cotejo com os atestados e certidões de acervo técnico presas aos autos, que pode-se deduzir que a empresa não se desincumbiu de demonstrar a capacidade técnica operacional e, tampouco, a capacidade técnica profissional, porquanto os atestados de capacidade técnica e acervos técnicos encartados se distanciam fortemente daqueles itens, objetivamente especificados pelo edital, sendo que no seu atestado operacional não ficou demonstrado em nenhum item a sua capacidade para o objeto licitado, como também ficou demonstrado que os atestados técnicos apresentados são em nome de profissional divergente do que consta no seu CREA Jurídico.

A empresa também faz ilações de que a Administração Pública do Município do Caem estaria a tratar a empresa Recorrente sem obedecer aos princípios basilares da Administração, vejamos:



*“Data máxima vênia, observando a decisão da CPL e o histórico das decisões em relação à construtora Requerente, percebe-se que, aparentemente, não está havendo a imparcialidade que a Administração Pública deve ter em suas decisões, assim como não estão agindo com isonomia em relação à Construtora Lima. É como se buscasse excluir a Requerente das licitações desse Município por algum motivo desconhecido pela mesma, alegando sempre várias irregularidades (inexistentes, por sinal) na documentação da já citada construtora.”*

Compete enfatizar, que a Administração é recém empossada, assumindo a honrosa missão de administrar o Município do Caém em 01 de janeiro de 2021, corrente ano, tendo essa Tomada de Preço, como primeiro ato licitatório dessa modalidade.

Feitas essas considerações, cabe enfatizar que o Recurso ora guerreado é uma verdadeira colcha de retalhos, com argumentos vazios, que remetem a um charlatanismo jurídico. Nenhum argumento apresentado no recurso é fundamentado em lastro probatório, verificando, que apenas com um emaranhando de palavras desconexas é feita a tentativa de suscitar a habilitação de uma empresa. Os documentos apresentados na fase de habilitação não continham qualquer organização, estando os mesmos, em completa desordem. Trazer ao poder público a perca de tempo em analisar documentos desconexos com as previsões editalícias, deveria ser sim, essa, uma reflexão de descompromisso do ente privado com os princípios basilares da Administração pública.

Dessa maneira, os documentos acostados estão em completo desacordo com o Edital, pautando assim, a INABILITAÇÃO.

**B) Análise da empresa FERREIRA CONSTRUÇÕES E EDIFÍCIOS LTDA:**

Em razão aos apontamentos apresentados no Recurso da empresa Ferreira Construções e Edifícios Ltda, compete salientar que o que o norteia é a argumentação de que a Comprovação Técnica Operacional não poderia consumir sua desabilitação, pois, a CAT da Engenheira responsável supriria tal ausência.

Tal argumentação não merece guarida, pois, em se tratando da previsão editalícia e em conformidade com os ditames da Lei 8666/93, e com a jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.



EXIGÊNCIAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE ATENDIMENTO PELA LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIMINAR. HABILITAÇÃO. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, as exigências contempladas pelo ato convocatório. 2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa. 3.Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da concorrente por pessoas de direitos público ou privado às quais teriam sido prestados os serviços



atestados, a apreensão de que, ao invés de suprir o exigido, exibira atestado destinado a comprovar sua capacitação técnica firmado por empresa que havia sido contratada pela administração e lhe subcontratara, o atestado não supre o exigido, pois não firmado pela efetiva destinatária dos serviços, legitimando que seja reputada inabilitada por não ter comprovado sua capacitação para fomentar os serviços licitados e obstando que lhe seja assegurado, via de decisão judicial, esse reconhecimento 4. Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime. (TJ-DF 20120020126035 DF 0012620-58.2012.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 27/06/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2012 . Pág.: 80)

O item do edital 7.4.3.6 é claro, em determinar que a empresa deverá apresentar comprovação de executividade de obra ou serviço, compatível com o objeto da licitação, sendo esse emitido, por ente público ou privado. Assim, apresentar a qualificação técnica do responsável técnico, não supri a necessidade de apresentação de CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL.

Assim, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há razões, a não ser manter a decisão de INABILITAÇÃO por não atender o item 7.4.3.6.

C) Análise do recurso da Licitante: ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

A decisão de Inabilitar a empresa Recorrente se deu devido à fundamentação apresentada pelo Ilmo. Engenheiro do Município, Dr. Vinicius Silva Andrade – CREA 0517204908, que destaca que a Licitante apresenta documento de Regularização da Empresa contendo o Responsável Técnico o Engenheiro Guilherme Lopes dos Santos, porém, as CATs apresentadas para comprovação de qualificação técnica pertencem a pessoa de Charliane da Silva Lessa.

Por se tratar de inabilitação exclusiva por não apresentação de documento essencial e de competência técnica, exigido em edital, reitera que o parecer jurídico baseia-se irrestritamente na decisão do técnico responsável supracitado.

Devido a não apresentação da documentação exigida no edital no item 7.4.3.2, não há outra decisão se não a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente.



#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, entendemos pela improcedência dos recursos das empresas CONSTRUTORA LIMA EIRELI, pela não apresentação de documentos específicos exigidos em Edital, nos itens: 5. 5.3, 7.4.2.1, 7.4.2.5, 7.4.4.3. Assim, não há outra decisão se não a INABILITAÇÃO.

Com relação ao Licitante recorrente FERREIRA CONSTRUÇÕES E EDIFICIOS LTDA, orienta pela improcedência do recurso interposto, bem como a manutenção da sua INABILITAÇÃO pelos fundamentos arrimados acima.

Em detrimento ao Recurso interposto por ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, mantém o posicionamento da CPL em INABILITAR por não apresentar documento exigido em edital.

Encaminhe-se a presente decisão para autoridade superior para as considerações que julgar pertinentes, nos termos do §42 do art. 109 da Lei nº28.666/1993.

É importante destacar que o presente não vincula a decisão superior, apenas faz uma análise fática e documental com base nos documentos e informações constantes do processo administrativo, fazendo um paralelo com as disposições da lei. Visando fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Caem – BA, 11 de março de 2021.

Leandro Augusto de Oliveira Almeida  
Procurador Municipal/ OAB-BA 55497



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**

**DECISÃO**

Acolho, *in totum*, o opinativo lançado pela ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM/BA, peça de informativo por aquele órgão exarada, para, em consequência NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO ao tempo em que se I. MANTÉM A DECISÃO ORIGINÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO para declarar INABILITADAS as empresas CONSTRUTORA LIMA EIRELI, ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI e FERREIRA CONSTRUÇÕES E EDIFÍCIOS LTDA.

Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos ao Setor de Licitação ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Caém-BA, em 11 de março de 2021.

**ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito Municipal